VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, por intermédio da Superintendência Estadual do Pará/Funasa/SUEST-PA, em desfavor dos ex-prefeitos do Município de São Félix do Xingu/PA, Srs. Antônio Paulino da Silva (gestão 2009-2012) e João Cléber de Souza Torres (gestão 2013-2016), em decorrência de irregularidades, que geraram a impugnação total das despesas, quais sejam: não aprovação da prestação de contas final; execução parcial do objeto; irregularidades na execução física e financeira do objeto descrito no termo de compromisso TC/PAC 1045/08 (peça 1, p. 30-32 e p. 36). A avença teve a finalidade de execução de sistemas de abastecimento de água (SAA) na zona urbana do Município.

2. É importante destacar que o termo de compromisso original (TC/PAC 1045/08, regulamentado pela Lei 8.666/1993, pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e pela Portaria Funasa 544/2008) foi assinado no último dia de mandato do ex-prefeito municipal, o Sr. Denimar Rodrigues. O prefeito sucessor, Sr. Antônio Paulino da Silva, foi responsável pela assinatura de vários aditivos de prorrogação e de integração do novo plano de trabalho do TC/PAC em destaque, aderindo a todas condições da proposta original de construção do objeto contido no termo (peça1, p. 73-75, 146-147; peça 2, p. 234-236, 270-272).

3. Os recursos orçados para a execução da avença somaram R$ 2.526.315,79, sendo R$ 126.315,79 relativos à contrapartida do Município. As liberações foram realizadas em 3 parcelas, conforme se vê abaixo na tabela elaborada pela Unidade Técnica (peça 1, p. 26, 30 e 36; peça 4, p. 187 e 300). Além disso, houve prorrogações sucessivas, o que adiou não só o término da avença para 26/5/2014, como também o prazo da prestação de contas final para 25/7/2014 (peça 1, p. 37, 119, 127, 146-147; peça 2, p. 134, 234-235, 270-272, 350-352 e 388-390; peça 4, p. 300).

DATA EMISSÃO DA OB (*)	DATA CRED C/C (**)	NÚMERO DA OB	REPASSE	VALOR R$	PARCELA / VALOR R$	%
11/8/2009	13/8/2009	2009OB807083	1º	480.000,00	1ª / R$ 960.000,00	40 %
8/9/2010	10/9/2010	2010OB809346	2º	240.000,00		
8/9/2010	10/9/2010	2010OB809349	3º	240.000,00		
7/2/2011	9/2/2011	2011OB801087	1º	240.000,00	2ª / R$ 720.000,00	30 %
7/2/2011	9/2/2011	2011OB801088	2º	480.000,00		
10/4/2012	12/4/2012	2012OB802247	1º	720.000,00	3ª / R$ 720.000,00	30 %

(*) ordem bancária; (**) data de crédito na conta corrente específica do convênio (Banco do Brasil, Ag. 4411-3, conta corrente 10.227-X/PM DE SÃO FELIX DO XINGÚ/PA), liberação das parcelas de acordo com o art. 1º da Portaria Funasa 544/2008, norma reguladora à época da liberação dos recursos do TC/PAC 1045/08 (peça 3, p. 317, 353, 387 e peça 4, p. 38)

4. Ao instruir inicialmente o feito, a Unidade Técnica propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Antônio Paulino da Silva (peça 31), em decorrência das seguintes irregularidades/condutas:

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do TC/PAC 1045/08, pelo não saneamento das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, abaixo discriminadas, ocasionando o não aproveitamento da execução física de 54% da obra e não atingimento da etapa útil do plano de trabalho proposto pelo termo de compromisso, com a obra não apresentando funcionalidade por causa das irregularidades, abaixo, com a desaprovação da prestação de contas final e impugnação integral das despesas incorridas, abatida a devolução de recursos para a União:

a.1) inexecução parcial da obra em 46%, com sua paralisação ainda na gestão do ex-prefeito responsável, o Sr. Antônio Paulino da Silva, pelo menos a partir de 21/12/2011;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476307.

a.2) não apresentação do comprovante da posse/domínio do terreno onde foram construídos os reservatórios de água do SAA proposto;

b) **conduta do responsável**: executar parcialmente as obras do TC/PAC 1045/08 e cometer outras irregularidades na execução físico-financeira do SAA proposto, paralisando a obra, de forma injustificada, ainda em seu mandato de prefeito municipal de São Félix do Xingu (PA), causando o não aproveitamento da obra para a população, com 0% de atingimento da etapa útil;

c) **dispositivos infringidos**: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (PI 127/2008) (art. 56 a 58 e 63), Portaria Funasa 544/2008 e Cláusula Terceira do TC/PAC 1045/08;

d) **valor do débito:**

Valor original (R$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
480.000,00	D	13/8/2009
480.000,00	D	10/9/2010
720.000,00	D	7/2/2011
720.000,00	D	10/4/2012
1.269.836,22	C	15/9/2014

Valor atualizado até 2/10/2018, sem juros: R$ 2.165.139,22 (peça 30)

5. Por meio de Despacho (peça 34), o Ministro-Relator expressou concordância com a proposta preliminar da Unidade Técnica contida à peça 31. As três tentativas para a localização do responsável, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, foram infrutíferas. Também a citação do responsável por edital (Edital 0001/2019-TCU/Sec-PA, de 28/1/2019), não trouxe resultados (peças 36- 37, 39-41, 43-44 e 47-50). A inércia do responsável de trazer aos autos suas alegações de defesa em relação às irregularidades a ele atribuídas, caracteriza a sua revelia, o que requer o regular andamento do processo, conforme preconiza o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

6. Diante das graves irregularidades imputadas ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Paulino da Silva, da inexistência de alegações de defesa e da impossibilidade de se aferir a boa-fé, o caminho natural sobejamente adotado pelo TCU em suas decisões é julgar, de pronto, o mérito das contas, uma vez que é dever constitucional de todo gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que se comprometeu a gerir.

7. Ressalto, ainda, com referência à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, que prevalece neste Tribunal o entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-Plenário (incidente de uniformização de jurisprudência), no sentido de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, conforme art. 189 da mesma Lei.

8. No presente caso, os atos irregulares praticados durante o mandato do Sr. Antônio Paulino da Silva (2009/2012) foram detectados pelas visitas técnicas *in loco* realizadas em 21/12/2011 e 2/5/2013 pela Diesp/PA (Divisão de Engenharia e Saúde Pública). Ademais, o ato que ordenou a citação do responsável (Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro – peça 34), data de 30/10/2018, antes, portanto, do transcurso de dez anos entre a citação e os fatos impugnados. Confirmada a interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no processo ora em análise qualquer óbice ao exercício da ação punitiva por parte desta Corte de Contas.

9. É importante ainda destacar que o Prefeito Sucessor, Sr. João Cléber, argumentou em suas justificativas que estava impossibilitado de realizar a prestação de contas final, pois não executou o ajuste, tampouco teve acesso à documentação pertinente. Demais disso, ajuizou representação por ato de improbidade administrativa, em desfavor do ex-prefeito Antônio Paulino, no Ministério Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476307.

Federal do Estado do Pará/MPF-PA (peça 3, p. 54-56; p. 58-62). Tendo em conta o que dispõe a Súmula 230 do TCU, abaixo transcrita, considero que, diante das providências adotadas, o ex-prefeito sucessor elidiu sua responsabilização na presente TCE.

10. Releva frisar ainda que o ex-prefeito sucessor, Sr. João Cléber, tomou providências com vistas a que a Companhia Regional de Pesquisa de Recursos Naturais (CPRM) elaborasse estudos e laudo a sobre a qualidade da água e a sua adequação para consumo humano. Entretanto, não obteve êxito em sua demanda (peça 2, p. 362, 370, 374 e 378-380).

11. Além da não comprovação da qualidade da água advinda da parte realizada da obra (59,01%), não foram saneadas as irregularidades na execução físico-financeira do ajuste: inexecução parcial da obra, com sua paralisação ainda na gestão do ex-prefeito Antônio Paulino, pelo menos a partir de 21/12/2011; não apresentação do comprovante da posse/domínio do terreno onde foram construídos os reservatórios de água do SAA proposto.

12. Com isso, a obra não chegou a atingir a totalidade das etapas úteis descritas no plano de trabalho. Não havendo qualquer serventia para a coletividade administrada, entendeu-se que o dano ao erário correspondia ao valor total repassado (peça 2, p. 280, p. 402-404). Com a desaprovação integral das despesas incorridas, o débito corresponde aos recursos federais repassados (peça 4, p. 187-190 e 227-228), abatido do valor devolvido pelo Compromissário para União (R$ 1.269.836,22, em 15/9/2014, conforme GRU acostada à peça 4, p. 174 e extrato bancário contido à peça 4, p. 160).

13. É bom esclarecer ainda que a empresa contratada para a execução do ajuste (Visatec Construção Civil Ltda.) não consta do polo passivo da relação processual por não ter dado causa à paralisação das obras e ter recebido valores que se mostraram compatíveis com a execução física constatada, qual seja: 59,01%, conforme atestou profissional de engenharia civil (peça 27, p. 16).

14. Diante das considerações aqui alinhadas, não havendo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal e estando afastada a responsabilidade do Prefeito Sucessor, acolho os exames efetuados pela Unidade Técnica, adotando-os como minhas razões de decidir, por entender cabível a irregularidade das contas do responsável, a condenação em débito do ex-Prefeito, Sr. Antônio Paulino da Silva e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Ante do exposto, Voto por que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476307.